



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.079-A, DE 2004

(Do Sr. Paulo Delgado)

Dispõe sobre a proibição de exclusividade na contratação de instituições bancárias para depósito dos valores de quitação da folha de pagamento das empresas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento de salários, na forma do art. 464 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando efetuado por meio de depósito bancário, por empresas públicas ou privadas, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O empregador solicitará ao empregado que, em formulário separado, dê o seu consentimento e indique a agência em que deseja receber os seus salários.

Art. 3º É vedada a simultaneidade entre os atos de contratação do empregado e o consentimento e a indicação de que trata o artigo anterior, que deverão ser formalizados em até dois dias úteis, contados da contratação do empregado.

Art.4º Caso o empregado não faça a indicação da instituição bancária no prazo assinalado, o empregador promoverá a abertura da conta para depósito do salário, vedando-se-lhe contratar, com exclusividade, uma única instituição bancária

Parágrafo Único - Para os fins da vedação prevista no *caput*, o empregador escolherá, no mínimo, três instituições bancárias, procedendo a um sistema de rodízio entre elas para abertura de conta corrente em favor de empregado.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica na hipótese de haver apenas uma ou não haver nenhuma agência de instituição bancária ou correspondente bancário próximos local de trabalho

Art.6º O empregador promoverá a divulgação, em local visível no seu estabelecimento e de forma comparativa, dos valores cobrados pelas contratadas em suas operações bancárias, especialmente as tarifas de serviços bancários, as taxas de juros em empréstimos, em cheque especial e em cartão de crédito .

Art.7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem como escopo acabar com o monopólio das instituições bancárias em torno da massa de salários devida aos empregados e depositada nos bancos pelas empresas.

O art. 464 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho -CLT-, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, permitiu que os salários fossem quitados por meio de crédito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. Nada mais natural que se permitir esta modalidade de quitação, dados a penetração do sistema bancário na rotina das atividades econômicas diárias e os avanços da tecnologia no setor. Consideremos, também, em favor dessa modalidade de quitação de salários, o incremento na segurança do manejo de grandes somas de dinheiro.

Por outro lado, os empregados das empresas públicas e privadas tornaram-se um mercado cativo que não precisa ser disputado pelas instituições financeiras, já que é apenas o empregador que negocia diretamente com a instituição bancária o depósito de sua folha de pagamento. Os valores dessa folha, no entanto, pertencem aos trabalhadores, que não têm condições de escolher com que banco desejam operar em função das condições mais vantajosas que lhes forem oferecidas.

Com isto, as instituições bancárias instituiram para si um feudo próprio, reservando-se uma fatia da massa dos salários, em negociação fechada com os empregadores, com a exclusão dos empregados. E como mercado cativo não precisam receber tratamento distinto do setor bancário pois não são disputados como clientes.

Esse sistema fechado e sem concorrência impede que outras instituições financeiras tentem atrair esses trabalhadores, ofertando condições de crédito mais vantajosas do que as oferecidas pela instituição financeira “oficial” da empresa.

Assim mesmo se o Copom baixar os juros, a falta de um sistema que permita a concorrência entre os bancos não permitirá que o custo do dinheiro baixe para a população.

Isso porque a não concorrência manterá altos os spreads cobrados pelos bancos. E estes têm um efeito tão negativo quanto os juros no custo do dinheiro.

Pensamos que com a medida proposta não só estaremos garantindo ao empregado um direito que lhe pertence, como também promovendo a abertura desses mercados fechados à livre concorrência entre as instituições financeiras. Com isso, os bancos, para a conquista do trabalhador, terão de necessariamente oferecer-lhe mais vantagens, traduzidas em melhores tarifas pelos serviços bancários e acesso a empréstimos com juros melhores que a concorrência.

Esta medida avulta sua importância em face da edição da Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. A combinação da garantia de retorno do empréstimo com a eliminação da distorção causada pela ausência de concorrência seguramente ampliará o crédito para os trabalhadores e jogará para baixo os juros cobrados nessas operações.

Em razão do que expusemos, pedimos o apoio do Parlamento para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2004

Paulo Delgado
Deputado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**
.....

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

.....
LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003
.....

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Paulo Delgado apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.079, de 2004, que dispõe sobre a proibição de exclusividade na contratação de instituições bancárias para depósito dos valores de quitação da folha de pagamento.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A causa que move o autor a apresentar o Projeto, conforme se lê na sua justificativa, é acabar com o monopólio das instituições bancárias em torno da massa de salários devida aos empregados e depositada nos bancos pelas empresas.

Para alcançar seu desiderato, o Projeto de Lei propõe que O pagamento de salários, quando efetuado por meio de depósito bancário, por empresas públicas ou privadas, dependa de consentimento do empregado, que o dará em formulário separado, indicando a agência em que deseja receber os seus salários.

Para afastar uma possível coação sobre o empregado veda-se simultaneidade entre os atos de contratação e o consentimento e a indicação referidas.

Na hipótese de o empregado não fazer, como lhe cabe, a escolha, então poderá o empregador promover a abertura da conta para depósito do salário. Observa-se, no entanto, que, ainda assim, impede-se a formação da exclusividade ao vedar-se a contratação de uma única instituição bancária. O mecanismo escolhido para lograr tal êxito é a prévia seleção de três instituições bancárias, que recebam as contas em sistema de rodízio entre elas.

O disposto no projeto só não se aplica no caso de haver apenas uma ou não haver nenhuma agência de instituição bancária ou correspondente bancário nas proximidades do local de trabalho. Isso se deve, é claro, ao fato de que em tal situação ocorre uma impossibilidade material de evitar a exclusividade, que só será quebrada pela chegada de novas instituições bancárias à localidade.

O projeto prevê ainda uma medida de caráter didático ao obrigar o empregador a divulgar, em local visível no seu estabelecimento e de forma

comparativa, os valores cobrados pelas contratadas em suas operações bancárias, especialmente as tarifas de serviços bancários, as taxas para empréstimos, cheque especial e cartão de crédito.

No âmbito da competência dessa Comissão, entendemos que o projeto não tem implicações diretas no sistema de regulamentação e das garantias do contrato de trabalho. Para além disso, todavia, vislumbramos que a medida, sem dificultar ou onerar a contratação, poderá trazer ganhos efetivos aos trabalhadores. De fato, a intervenção direta dos empregados na destinação dos depósitos dos feitos pelas empresas a título de quitação da folha salarial introduzirá um elemento novo nas negociações com as instituições bancárias, o que, sem dúvida, fortalecerá a posição do trabalhador como consumidor de serviços bancários, mormente em relação aos empréstimos.

A melhoria do custo do crédito ao trabalhador tem implicações diretas no potencial de consumo da parcela mais numerosa da população. Esse movimento, por si só, poderá alavancar o crescimento econômico e a geração de novos empregos, com reflexos positivos para todos os segmentos da sociedade.

Em razão do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.079, de 2004.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2004.

Deputado Luiz Antônio Fleury
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.079/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO